



**PODER LEGISLATIVO - ITAÚNA DO SUL
ESTADO DO PARANÁ**

Situado na Avenida Brasil, nº. 883
CEP – 87980-000 – Centro – Itaúna do Sul – PR
Fone: (44) 3436-1659

<http://www.itaunadosul.pr.leg.br> / CNPJ: 80.611.635/0001-64

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Assunto: Anteprojeto de Lei Complementar nº 005/2023 que dispõe sobre o Plano Diretor do Município de Itaúna do Sul/PR e dá outras providências.

I – RELATÓRIO

Trata-se o presente do Anteprojeto de Lei Complementar nº 005/2023 que dispõe sobre o Plano Diretor Municipal do Município de Itaúna do Sul/PR e dá outras providências.

O Projeto inicialmente foi apresentado em 20 de outubro de 2023, mas apresentava diversas inconsistências, sendo que, então, foi substituído pelo Executivo em 17 de novembro de 2023.

A Procuradoria Jurídica apresentou Parecer Jurídico favorável. Passo à análise.

II- ANÁLISE

De acordo com o art. 79 do Regimento Interno desta Casa de Leis, compete à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, manifestar-se todos os assuntos nos aspectos constitucionais e legais, bem como manifestar-se sobre o mérito da proposição, ou seja, analisar a conveniência, utilidade e oportunidade.

Conforme dispõe o parágrafo primeiro, do mesmo artigo é obrigatória a audiência da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final em todos os projetos de lei, decretos legislativos e resoluções que tramitem na Câmara, salvo expressa disposição em contrário.

Desse modo, constata-se que de acordo com a Lei Orgânica do Município, artigo 46, inciso IV, o Chefe do Executivo é autorizado por lei a propor a matéria para votação e discussão.

Sendo assim, não há vício de iniciativa, uma vez que o projeto de lei é proposto pelo Chefe do Executivo, nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal por ser de interesse local, bem como foi encaminhada como Projeto de Lei Complementar, o que está correto.

Observa-se que há respaldo legal para a matéria ora analisada, uma vez que está de acordo com a Constituição Federal (art. 182 e seguintes), Lei 10.257/2001 (Estatuto da



**PODER LEGISLATIVO - ITAÚNA DO SUL
ESTADO DO PARANÁ**

Situado na Avenida Brasil, nº. 883
CEP – 87980-000 – Centro – Itaúna do Sul – PR
Fone: (44) 3436-1659

<http://www.itaunadosul.pr.leg.br> / CNPJ: 80.611.635/0001-64

Cidade), Lei 13.311/2016 e Lei Estadual 15.229/2006, sendo que esta trata das normas de execução do sistema das diretrizes e bases do planejamento e desenvolvimento estadual.

Nota-se ainda que após solicitação feita pela Câmara de Vereadores, foram juntados pelo Poder Executivo os documentos anexos ao Projeto, entre eles o Relatório de Atividades feito pela empresa Líder Engenharia e Gestão de Cidades, sendo juntadas também as Atas das Audiências Públicas realizadas, em que toda a comunidade foi convidada a participar e vários outros documentos correlatos.

Desse modo, como se observa, o Projeto de Lei Complementar 05/2023 foi elaborado por especialistas dos diversos setores, razão pela entende que trata-se de algo oportuno, conveniente e sua aprovação é necessária, contudo algumas alterações são necessárias ao Projeto, como se vê:

EMENDA MODIFICATIVA nº 01/2024

(Ao anteprojeto de Lei Complementar nº 05/2023)

Análise do art. 4º e 126 do Anteprojeto de Lei Complementar nº 05/2023.

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, no uso de suas atribuições conferidas por lei, apresenta ao plenário a seguinte emenda ao Anteprojeto de Lei Complementar nº 05/2023:

Art. 1º Fica alterado o art. 4º do Projeto de Lei Complementar nº 05/2023, passando a ter a seguinte redação:

Art. 4º. O Plano Diretor Municipal é composto, além desta, pelas seguintes leis:

- I - Lei dos Perímetros Urbanos;
- II - Lei de Uso e Ocupação do Solo Urbano e Rural;
- III - Lei do Sistema Viário;
- IV - Lei de Parcelamento do Solo Urbano;
- V - Código de Obras;



PODER LEGISLATIVO - ITAÚNA DO SUL
ESTADO DO PARANÁ

Situado na Avenida Brasil, nº. 883
CEP – 87980-000 – Centro – Itaúna do Sul – PR
Fone: (44) 3436-1659

<http://www.itaunadosul.pr.leg.br> / CNPJ: 80.611.635/0001-64

VI - Código de Posturas.

§1º. Outras leis poderão vir a integrar o Plano Diretor Municipal, desde que cumulativamente:

I - Tratem de matéria pertinente ao desenvolvimento urbano e rural e às ações de planejamento;

II - Mencionem expressamente, em seu texto, a condição de componentes do conjunto de leis do plano diretor municipal;

III - Definam as ligações entre seus dispositivos e os de leis já integrantes do plano diretor municipal, fazendo remissão, quando for o caso, aos artigos correlatos nessas leis.

§2º. As disposições de cada uma das leis mencionadas neste artigo, inclusive as que venham a ser editadas nos termos do § 1º. são inter-relacionadas, devendo as alterações propostas em qualquer delas ficar condicionadas à manutenção da compatibilidade entre todos os textos legais referentes ao Plano Diretor Municipal.

Art. 2º Fica alterado o art. 126 do Projeto de Lei Complementar nº 05/2023, que passará a ter a seguinte redação:

Art. 126. Esta lei entra em vigor a partir de sua publicação, revogando-se a Lei 731/2009.

Art. 3º O restante da matéria permanece inalterado.

Desse modo, com as alterações propostas, observa-se há fundamento legal para a aprovação da matéria, estando de acordo com a Lei Complementar nº 95/98, que trata de técnica legislativa.

Quanto ao mérito da matéria trata-se de algo oportuno e conveniente, pois nosso Município necessita de atualização em seu Plano Diretor, pois o atual é datado de 2009.

Por fim, ressalta-se que com as alterações propostas, esta Comissão entende que não existe razão que impeça a aprovação do Projeto de Lei em tela, nos termos da legislação em vigor, inclusive a Lei Orgânica Municipal.

3



**PODER LEGISLATIVO - ITAÚNA DO SUL
ESTADO DO PARANÁ**

Situado na Avenida Brasil, nº. 883
CEP – 87980-000 – Centro – Itaúna do Sul – PR
Fone: (44) 3436-1659

<http://www.itaunadosul.pr.leg.br> / CNPJ: 80.611.635/0001-64

III – VOTO DO RELATOR

Em face do exposto, o projeto reveste-se de disciplina legal, jurídica e boa técnica legislativa, devendo, contudo, ser realizada uma emenda no quanto aos artigos 4º e 126, conforme apresentado. **Com a apresentação da emenda, voto pelo acolhimento da proposição.**

Sala das Comissões, 28 de fevereiro de 2024.

Vereador SILVIO DE MAZZI DOS SANTOS

Relator

IV – RESULTADO DA VOTAÇÃO

Reunidos os Senhores Vereadores, em 28 de fevereiro de 2024, após leitura do Parecer do Relator, votaram os vereadores na seguinte ordem:

Luciano dos Santos (Presidente): (X) com o Relator () contrário ao Relator

Israel dos Santos (Membro): (X) com o Relator () contrário ao Relator

Resultado: Os vereadores votaram da seguinte forma: (3) votos pela aprovação e (0) votos pela reprovação do Parecer, ficando o parecer: (X) **APROVADO** () **REPROVADO**

Vereador LUCIANO DOS SANTOS

Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

Vereador SILVIO DE MAZZI DOS SANTOS

Relator da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

Vereador ISRAEL DOS SANTOS

Membro da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final